



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.163, DE 2025** **(Do Sr. Duarte Jr.)**

Institui o Índice de Gestão Descentralizada da Política de Inclusão da Pessoa com Deficiência (IGD-Inclusão) e dispõe sobre a transferência de recursos federais para apoio à gestão estadual, distrital e municipal das políticas voltadas às pessoas com deficiência.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;  
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**

(Do Sr. Duarte Jr)

Institui o Índice de Gestão Descentralizada da Política de Inclusão da Pessoa com Deficiência (IGD-Inclusão) e dispõe sobre a transferência de recursos federais para apoio à gestão estadual, distrital e municipal das políticas voltadas às pessoas com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Índice de Gestão Descentralizada da Política de Inclusão da Pessoa com Deficiência – IGD-Inclusão, com o objetivo de fortalecer a gestão descentralizada, induzir a institucionalização da política de promoção dos direitos da pessoa com deficiência e apoiar financeiramente os entes federativos que demonstrarem compromisso com a inclusão das pessoas com deficiência e a acessibilidade.

Art. 2º Fica Instituído o Índice de Gestão Descentralizada da Política de Inclusão da Pessoa com Deficiência O IGD-Inclusão, gerido pelo órgão Federal encarregado da Política Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Art. 3º o IGD- Inclusão será calculado com base nos seguintes componentes mensuráveis:

**I – Plano:** existência de Plano aprovado e em funcionamento voltado para a promoção dos direitos das pessoas com deficiência;

**II – Programa:** existência de programa, ou outra rubrica orçamentária, em execução contínua, voltado à promoção dos direitos das pessoas com deficiência no âmbito do ente federativo;



III – **Legislação:** existência de norma jurídica própria, aprovada pelo Poder Legislativo estadual, distrital ou municipal, que disponha sobre a política estadual, distrital ou municipal de promoção dos direitos das pessoas com deficiência e sobre acessibilidade universal;

IV – **Fundo:** existência de Fundo de Direitos da Pessoa com Deficiência instituído por lei;

V – **Conselho:** funcionamento regular de Conselho de Direitos da Pessoa com Deficiência.

**Art. 4º** Ato do Poder Executivo federal estabelecerá a metodologia de apuração do IGD-Inclusão, incluindo a definição dos pesos relativos de cada componente, a periodicidade de avaliação, os valores de referência e as faixas de desempenho.

Art. 5º A União transferirá recursos financeiros suplementares aos Estados, Distrito Federal e Municípios, mediante livre adesão à Política Nacional de Promoção dos Direitos das Pessoas com Deficiência e disponibilidade de recursos orçamentários, com base no desempenho no IGD-Inclusão, com a finalidade exclusiva de:

- I – aprimorar a gestão das políticas públicas voltadas às pessoas com deficiência;
- II – apoiar ações previstas nos programas ou planos instituídos;
- III – fomentar a atuação dos Conselhos de Direitos;
- IV – estruturar os Fundos Públicos vinculados às políticas de inclusão.

Parágrafo único: além da transferência de recursos financeiros, o IGD-Inclusão será utilizado ainda para subsidiar o apoio técnico e a formulação de políticas públicas conjuntas.

Art. 6º Independentemente de adesão à Política Nacional de Promoção aos Direitos das Pessoas com Deficiência e transferência de recursos, a União divulgará anualmente, o desempenho dos entes federativos no IGD-Inclusão, para fins de transparência, estímulo à melhoria contínua e disseminação de boas práticas.

Art. 7º Cinco anos após a entrada em vigor desta Lei, os componentes do IGD-Inclusão poderão ser revistos ou ampliados por decreto



do Poder Executivo federal, mediante decisão fundamentada dos órgãos gestores da política nacional.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo instituir o Índice de Gestão Descentralizada da Política de Inclusão da Pessoa com Deficiência – IGD-Inclusão, como instrumento de apoio federativo à estruturação das políticas públicas voltadas à promoção dos direitos das pessoas com deficiência nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios.

Trata-se de reconhecer a desigualdade das capacidades institucionais entre os entes federativos e propor um ponto de partida concreto para estimular avanços nas políticas voltadas para pessoas com deficiência em todo Brasil. Propomos aqui o início de um processo estruturante, mas fundamentado em critérios simples, verificáveis e compatíveis com os princípios da razoabilidade administrativa.

São definidos, de início, cinco componentes mensuráveis para apuração do IGD-Inclusão: (i) a aprovação de um plano; a (ii) existência de programa ou política pública em execução voltada às pessoas com deficiência; (iii) legislação local específica sobre direitos e acessibilidade; a (iv) constituição de fundo público com dotação orçamentária vigente; e (v) funcionamento regular de conselho de direitos com composição paritária.

A lógica que orienta a proposta é similar à que fundamentou o Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família (IGD-PBF), consagrado como boa prática de gestão federativa e indutor de institucionalização em áreas sensíveis da política social. Sabemos, no entanto, das grandes diferenças, entre as políticas, e a inspiração não quer dizer que não estejamos cientes que um novo caminho precise ser trilhado.

Cumprе destacar também que a implementação do IGD-Inclusão respeitará **os limites da disponibilidade orçamentária da União**, sendo os critérios de apuração, os pesos e os valores transferidos regulamentados por ato do Poder Executivo federal, o que permitirá a adequação às condições



fiscais vigentes. Ademais, os entes federativos que não preencherem os requisitos poderão, a qualquer tempo, se estruturar para participar, sem qualquer caráter punitivo.

A proposta também prevê que, decorrido o prazo de cinco anos, os componentes do índice poderão ser ajustados por decreto, desde que haja comprovação técnica da sua ampla incorporação pelos entes federados, permitindo a atualização progressiva dos parâmetros sem comprometer a previsibilidade nem o pacto federativo.

O Mais importante, no entanto, é que esta proposta reafirma, com todo o vigor, o compromisso do Parlamento brasileiro com a efetivação dos direitos das pessoas com deficiência, historicamente invisibilizadas nas políticas públicas e desproporcionalmente afetadas pelas desigualdades sociais.

É preciso compreender de uma vez por todas que a deficiência não é uma condição isolada: ela atravessa todas as dimensões da vida humana, manifestando-se também na pobreza, nas desigualdades territoriais e regionais, e na precariedade das cidades. Trata-se de um grupo plural e diverso e resiliente, que reivindica direito à dignidade, à cidadania plena e à participação social em igualdade de condições, em todos os cantos do Brasil.

Precisamos, portanto, fazer a nossa parte.

Sala das sessões, em de de 2025.



Deputado Federal Duarte Jr.  
PSB/MA

2025-9261



**FIM DO DOCUMENTO**